



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO N ° 104/2017

Altera redação dada às dimensões espacial e porte, contidas no art. 4º do Anexo à Proposição nº 96/2016, aprovada pela Resolução CONDEL nº 98, de 22 de setembro de 2016, relativamente à participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE nos projetos de investimento.

Senhores Conselheiros,

1. Estabelece o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que dá redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que a participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.
2. Atendendo a essa demanda, em 25 de novembro de 2009, a Resolução nº 24, do Conselho Deliberativo da SUDENE fixou os limites de participação nos projetos de investimento segundo o porte.
3. Acompanhando a dinâmica da economia e o surgimento de demandas em diferentes espaços regionais, fora dos tradicionais aglomerados, entendeu a SUDENE por adequar a sua legislação a esse novo perfil, surgindo daí a Resolução nº 98, aprovada pelo CONDEL em 22 de setembro de 2016, que homologou a nova proposta da Autarquia, contida na Proposição nº 96, de 13 de setembro de 2016. Com isso se conseguiu harmonizar a atuação do fundo à ênfase dada pelas políticas públicas aos projetos de infraestrutura econômica e social, possibilitando o acesso aos investimentos por um maior número de empresas, aproximando-o, ao mesmo tempo, da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), como também, das estratégias expressas nas diretrizes e orientações gerais anualmente estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, que servem à SUDENE, na definição das prioridades a serem seguidas pelo fundo na seleção das consultas prévias apresentadas.
4. Analisando-se o Anexo da proposição nº 96/2016, percebeu-se a necessidade de acrescentar no inciso I do art. 6º, a alínea “c” com a seguinte redação “(c) Microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, dinâmica ou estagnada”. Essa correção, feita pela Proposição nº 99/2016, aprovada pela Resolução CONDEL nº 101, de 12 de dezembro de 2016, possibilitou completar a tipologia que se fazia necessária para harmonizá-la com a PNDR.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

5. Desta forma, objetivando conferir clareza e harmonia, afastando possíveis interpretações, vem a SUDENE apresentar ajuste na redação das dimensões espacial e porte, tratadas pelo anexo da Proposição nº 96/2016, abaixo resumidas:

“Art. 4º ...

- **Setorial:** ...;
- **Espacial:** Áreas de tratamento prioritário [relacionadas pelo inciso I, art. 6º do Anexo a esta Proposição](#);
- **Porte (observada a dimensão Espacial):**

Projetos localizados nas áreas prioritárias:

- (a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões.
- (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões.

Projetos localizados nas demais áreas:

- (a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões.
- (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões.”

6. Integra esta Proposição, Anexo com todas as alterações e complementações até o momento tratadas sobre o tema “Participação dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste-FDNE nos Projetos de Investimento”, secundado pela Nota Técnica nº 11-2017-CONF/CGDF/DFIN/SUDENE, que integra esta Proposição.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Executiva da SUDENE propõe a este colegiado a nova consolidação para o “ANEXO - PORTE E PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE NOS PROJETOS DE INVESTIMENTO” em substituição ao Anexo aprovado pela Resolução CONDEL nº 98, de 22 de setembro de 2016.

Recife, 28 de junho de 2017

Marcelo José Almeida das Neves
Superintendente

ORIGINAL ASSINADO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

ANEXO

**REGULAMENTO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE NOS PROJETOS DE
INVESTIMENTO**

Art. 1º A participação dos recursos do FDNE no projeto aprovado poderá ser de até oitenta por cento do investimento total do projeto, limitada no máximo em noventa por cento do investimento fixo, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Regulamentação.

§ 1º Para os efeitos desta Regulamentação, considera-se investimento total a soma dos investimentos em capital fixo e dos investimentos em capital circulante.

§ 2º Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, incluídos os projetos econômico-financeiros, ambientais e suas compensações, civis e projetos afins, realizados a partir dos seis meses anteriores à protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, com:

- I - obras preliminares e complementares;
- II - obras civis;
- III - formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;
- IV - infraestrutura;
- V - máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;
- VI - veículos utilitários e embarcações;
- VII - móveis e utensílios;
- VIII - preparo de área e solo para plantio;
- IX - aquisição de sementes e mudas;
- X - instalação de viveiros e jardins clonais;
- XI - plantio;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

XII - instalações agrícolas e pecuárias;

XIII - aquisição de animais, inclusive sêmen; e

XIV - despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que referentes a dispêndios previstos nos incisos I a XIII deste parágrafo e limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, não são considerados como investimentos em capital fixo, para efeito de cálculo do limite estabelecido no caput, dispêndios efetuados com:

I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;

II - quaisquer investimentos em capital fixo realizados antes de seis meses da data de protocolização da consulta prévia a esta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação;

III - despesas realizadas a partir de seis meses antes da protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador;

IV - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;

V - excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo agente operador;

VI - compra de participações societárias; e

VII - taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas.

Art. 2º Nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDNE, o agente operador deverá incluir cláusula que obrigue as empresas titulares de projetos a utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas à sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos desse Fundo em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado (Inciso VI; art. 24; Decreto nº 7.838/12).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

Art. 3º A participação dos recursos do FDNE, nos projetos de investimento, fica limitada aos percentuais estabelecidos nesta regulamentação, observadas as condicionantes setoriais/gêneros e de ramos/atividades produtivos, e, bem assim, às estratégias macrorregionais e às áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Art. 4º Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE, devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte, observados os seguintes referenciais:

- **SETORIAL:** aqueles empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional, observadas as diretrizes e orientações gerais, e as prioridades anuais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE.
- **ESPACIAL:** Áreas de tratamento prioritário [relacionadas pelo inciso I, art. 6º deste Anexo; \(trecho novo\)](#)
- **PORTE** ([observada a dimensão ESPACIAL](#)): [\(trecho novo\)](#)

[Projetos localizados nas áreas prioritárias: \(trecho novo\)](#)

- (c) **implantação:** empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões.
- (d) **modernização, ampliação e diversificação:** empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões.

[Projetos localizados nas demais áreas:](#)

- (c) **implantação:** empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões.
- (d) **modernização, ampliação e diversificação:** empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões.

Parágrafo único. Os valores concernentes aos portes dos empreendimentos referidos neste artigo poderão ser reduzidos até o patamar mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

milhões de reais), a critério da Diretoria Colegiada da SUDENE, em função da relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local e, bem assim, da sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos.

Art. 5º A participação dos recursos do FDNE orientar-se-á por setor, gênero e localização do empreendimento, observando-se:

I - Os projetos de Infraestrutura que objetivem o desenvolvimento de atividades produtivas de Saneamento e Abastecimento de Água que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até oitenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até setenta por cento.

II - Os Projetos de Infraestrutura destinados a outros setores que não aqueles constantes do inciso anterior, e os de Serviço Público que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até sessenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até cinquenta por cento.

III - Os Projetos referentes a empreendimentos estruturadores que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta e cinco por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta e cinco por cento;

IV - Os Projetos referentes a outros setores e/ou que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta por cento;

V - A participação de que tratam os incisos I, II, III e IV, fica limitada a noventa por cento do investimento fixo, conforme se considera no § 2º do art. 1º desta Regulamentação.

Art. 6º. Para efeito do disposto nesta Regulamentação e com base na PNDR consideram-se:

I - Áreas prioritárias:

(a) Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's situadas na área de atuação da SUDENE (Anexo I do Decreto Nº 6.047, de 22.02.2007, ou outro instrumento legal que venha alterá-lo ou substituí-lo);

(b) Semiárido - áreas abrangidas pelos municípios de que trata a Portaria nº 89, de 16.03.2005, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU, de 17.03.2005, ou outro instrumento legal que venha alterá-la ou substituí-la;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

- (c) Microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, dinâmica ou estagnada ([Resolução CONDEL nº 101, de 12 de dezembro de 2016, que aprovou a Proposição nº 99, de 23/11/2016](#)).

II - Setor/Gênero:

- (a) Infraestrutura - Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, irrigação para utilização própria ou de terceiros, esgotamento sanitário, produção e distribuição de gás, dutos viários, portos e terminais, produção e refino de petróleo, biocombustíveis, aeroportos e terminais;
- (b) Serviço Público - Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea “a” acima, e que se voltem à prestação de serviços;
- (c) Estruturador - Empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional;
- (d) Outros Setores ou Gêneros – Aqueles que não se enquadram nas alíneas “a”, “b” e “c” acima.